



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 5.136, de 16 de julho de 2001.**

**Projeto de Lei nº 5.238/01  
Poder Executivo Municipal**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A  
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA  
ANUAL DE 2.002 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1º - Em cumprimento ao disposto no Art.74,II, §2º da Lei Orgânica do Município de Maceió ficam estabelecidas, para o exercício financeiro de 2002, as Diretrizes para Elaboração e Execução Orçamentária, compreendendo:**

- I. as prioridades e metas físicas de política fiscal;**
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;**
- III. as diretrizes para elaboração dos orçamentos e suas alterações;**
- IV. as disposições relativas a despesa com pessoal e seus encargos;**
- V. as disposições sobre alterações na legislação tributária;**
- VI. as disposições relativas ao contingencionamento; e**
- VII. as disposições finais.**

**CAPÍTULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS FÍSICAS DE POLÍTICA FISCAL**

**Art.2º - Em acordo com o Art.74,II, §2º da Lei Orgânica do Município de Maceió e o Art.4º, §1º da Lei Complementar Nº101, de 04 de maio de 2000, ficam definidas, para o exercício financeiro de 2002,**

- I. as prioridades e metas físicas; e**
- II. as metas de política fiscal na forma do Anexo I desta Lei.**





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

### LEI Nº 5.136, de 16 de julho de 2001.

§1º - As prioridades e metas físicas a que se refere o caput do inciso I deste artigo, serão apresentadas por oportunidade do encaminhamento do Projeto de Lei do Plano Plurianual 2002/2005 ao Poder Legislativo Municipal.

§2º - A Lei Orçamentária de 2002 dará precedência na alocação de recursos para as prioridades e as metas físicas referente ao exercício financeiro de 2002 definidas no Plano Plurianual 2002/2005, as quais serão priorizadas dentre os critérios de preterimento a saber:

- I. despesas obrigatórias e de caráter continuado;
- II. manutenção de programas de interesse social em execução;
- III. conclusão de obras em execução e despesas por elas geradas;
- IV. investimentos e programas novos que tenham interface com outros áreas cuja execução adote o sistema de parceria e não interfira no alcance das metas definidas nesta Lei;
- V. novos investimentos legalmente autorizadas, desde que adequadas as metas estabelecidas nesta Lei; preferencialmente a construção de uma ciclovia em toda extensão das Avenidas Durval de Góes Monteiro e Fernandes Lima.

### CAPÍTULO II

#### DA ESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art.3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. Programa, ações governamentais que visam a concretização de objetivos previamente definidos;
- II. Atividade, operações contínuas e permanentes que resultam em produtos necessários a manutenção de ações do poder público;
- III. Projeto, ações limitadas cronologicamente que proporcionam produtos de expansão ou aperfeiçoamento do setor público.

Art.4º - A Lei Orçamentária de 2002 apresentará as despesas através de projetos e atividades as quais serão discriminadas por:

- I. unidade orçamentária;
- II. função, programa e subprograma;
- III. vinculação por recursos; e
- IV. natureza da despesa em seu menor nível.

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**LEI Nº 5.136, de 16 de julho de 2001.**

Art.5º - Os orçamentos fiscal e de seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo município, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos.

Art.6º - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I. aos benefícios mensais, em existindo, às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, em cumprimento ao disposto no Art.203, da Constituição Federal;
- II. à concessão de subvenções econômicas e sociais;
- III. ao atendimento das operações referentes a renegociação da dívida pública municipal; e
- IV. ao pagamento de precatórios judiciais.

Art.7º - O projeto de Lei Orçamentária a ser encaminhado ao Poder Legislativo será constituído de:

- I. mensagem;
- II. texto da Lei orçamentária anual, com a seguinte composição:
  - a) orçamento fiscal;
  - b) orçamento de seguridade social e;
  - c) orçamento de investimento das empresas.

Parágrafo único - A consolidação dos quadros referentes aos orçamentos indicados nas alíneas a, b, c do inciso II deste artigo obedecerão:

- I. a Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II. a Lei Complementar Federal Nº 101, de 04 de maio de 2000; e
- III. as recomendações técnicas-legais do Ministério de Planejamento Orçamento e Gestão.

Art.8º - O Poder Executivo disponibilizará para conhecimento público, até trinta dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

### LEI Nº 5.136, de 16 de julho de 2001.

- I. os resultados correntes dos orçamentos fiscal e de seguridade social;
- II. os gastos fixados para as seguintes áreas de atuação governamental :
  - a) legislativa;
  - b) administração e Planejamento;
  - c) agricultura;
  - d) comunicações;
  - e) educação e cultura;
  - f) habitação e urbanismo;
  - g) indústria, comércio e serviços;
  - h) saúde e saneamento;
  - i) assistência e previdência; e
  - j) transporte.
- III. o efeito decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios, indicando, em concedendo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída e a possível compensação seja ela por:
  - a) uma fonte compensadora; e
  - b) redução de despesas desde que não afete as metas de política fiscal definidas.
- IV. a evolução da receita e despesa total nos dois últimos exercícios, reestimativa para 2001 e as projeções para os exercícios de 2002,2003 e 2004.
- V. a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executada nos últimos dois anos, a execução provável em 2001 e o programado para 2002,2003 e 2004, com a indicação da representatividade percentual do total, por poder, em relação a receita corrente líquida, esta última tal como definida na lei complementar Federal Nº101, de 04 de maio de 2000.
- VI. o estoque da dívida pública contratual em 31 de dezembro de 2000 e as previsões de estoque para 31 de dezembro de 2001 , 2002,2003 e 2004.

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.136, de 16 julho de 2001.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

#### SEÇÃO I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

Art.9º - A elaboração do projeto, aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 evidenciarão transparência na gestão fiscal e observarão o princípio da publicidade de modo a permitir a massificação das informações referentes as respectivas etapas, bem como perseguir a obtenção dos resultados definidos no caput do Art. 2º desta Lei.

Art.10 – Na fixação da despesa não constará:

- I. despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e as unidades executoras legalmente instituídas;
- II. projetos com finalidades comuns em unidades orçamentárias distintas;
- III. despesas a título de investimento – Regime de Execução Especial, exceto casos de calamidade pública, conforme o art.167 §3º, da Constituição Federal; e
- IV. transferência a outras unidades orçamentárias, de recursos recebidos a título de transferências.

Art.11 – A inclusão de novos projetos sujeitar-se-á as condições definidas no Art.2º desta Lei e só terão recursos alocados se:

- I. os projetos em andamento estiverem adequadamente contemplados; e
- II. a alocação de recursos forem suficientes para conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa e ainda a previsão de contrapartida, quando exigida, estiver compatível com a capacidade financeira;

Parágrafo Único – Os projetos e atividades com títulos genéricos, inseridos em leis orçamentárias anteriores, serão desconsiderados e serão entendidos como projetos em andamentos aqueles cuja

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**LEI Nº 5.136, de 16 de julho de 2001.**

execução financeira até 30 de junho de 2001, ultrapasse a vinte por cento do seu custo total previsto.

Art.12 - Os valores definidos a título de transferências de convênios e operações de crédito, partes integrantes da receita, estarão sujeitos a correções, quando da elaboração da Lei Orçamentária, desde que atenda ao disposto no Art.34 §1º e §2º desta Lei.

Art.13 - A despesa fixada para o Poder Legislativo incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos será limitada a 5% ( cinco por cento) do total da receita tributária e das transferências previstas no §5º do Art. 153 e nos Arts. 158 e159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme Emenda Nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Parágrafo Único – Para efeito de aplicação do art.2º, IV, da emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, os recursos transferidos pela União ao Fundo Municipal de Saúde acrescido de 5% (cinco por cento) e corrigidos pela variação do Produto Interno Bruto da União (2000/2001),passarão a compor a base de cálculo definido no caput deste artigo.

Art.14 – Não poderão ser alocados recursos para:

- I. despesas com aquisição e arrendamento, celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação de quaisquer meios de transporte para representação pessoal, ressalvados aqueles para uso dos chefes dos Poderes Executivos e Legislativos;
- II. ações de caráter sigiloso;
- III. ações alheias a competência exclusiva do município;
- IV. clubes e associações de servidores ou congêneres, excetuadas creches e escolas sem fins lucrativos;
- V. compensação financeira, a qualquer título a servidor da administração pública, empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista, por trabalhos de consultoria, assistência técnica ou congêneres, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos ou ajustes firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

### LEI Nº 5,136, de 16 de julho de 2001.

Parágrafo Único – Os trabalhos de consultoria somente serão contratados para atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores da administração pública municipal.

Art.15 – Os recursos referentes a operações de crédito interna e externa, convênios e suas respectivas contrapartidas não poderão terem destinações diversas das referidas finalidades.

§1º - Excetua-se do disposto neste artigo a destinação mediante abertura de crédito adicional nas condições e limites a serem definidos na lei orçamentária de 2002, sempre que for evidenciado a impossibilidade da sua aplicação original.

§2º - As dotações consignadas a título de operações de crédito e convênios terão como prazo limite para a sua inclusão na lei orçamentária anual o dia 30 de setembro de 2001 e em se verificando após esta data estes serão objeto de:

- I. emenda ao Projeto de Lei Orçamentária; e
- II. créditos adicionais quando na execução do orçamento.

Art.16 – A alocação de recursos a título de subvenções sociais, para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas jurídicas deverão serem autorizadas por lei específica e observar ao disposto no Art.14, IV desta lei.

§1º - Entende-se por subvenções sociais, recursos destinados a atender despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, regidas pelo que estabelecem os Art. 16 e 17, da Lei Federal N.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art.17 – A Lei orçamentária destinará recursos a título de reserva de contingência num montante equivalente a no máximo 15 % da receita corrente líquida.

Art.18 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o nível de detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

### LEI Nº 5,136, de 16 de julho de 2001.

§1º - Integrarão os projetos de leis relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências de cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§2º - As solicitações de créditos adicionais no limite autorizados na lei orçamentária e acima dele serão encaminhados a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento com exposição de motivos e indicação dos efeitos de cancelamento de projetos e atividades, a qual terá 10 (dez) dias úteis para pronunciamento.

§3º - Na abertura de créditos adicionais, além dos recursos indicados no §1º do art. 43 da lei Federal N.º 4.320 de 17 de março de 1964 para cobertura das respectivas despesas, ainda serão considerados:

- I. os provenientes de convênios celebrados durante o exercício de 2002 e não computados na receita prevista na lei orçamentária; e
- II. os resultantes de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

### SEÇÃO II

#### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art.19 – O orçamento de investimento, previsto no Art.74, §5º, II da Lei orgânica do Município de Maceió, será apresentado para cada empresa em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo Único – Como forma de compatibilizar o orçamento a que se refere este artigo com a Lei Federal N.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuando-se os relativos à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

Art.20 – Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei Federal N.º 4.320, de 17 de março de 1964 no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação no que couber, dos Art.109 e 110 da Lei Federal N.º 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

CP

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**LEI Nº 5.136, de 16 de julho de 2001.**

Art.21 – Os recursos alocados a título de subvenções econômicas, para custeio das entidades a que se refere o Art.19 desta lei deverão constar em demonstrativos na mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS**

Art.22 – A programação da despesa com pessoal ativo e inativo, inclusive encargos sociais, dos Poderes Legislativo e Executivo não deverá exceder a 6% (seis por cento) e 54% (cinquenta e quatro por cento), respectivamente, da receita corrente líquida, excluindo-se dos limites:

- I. indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II. incentivos à demissão voluntária;
- III. convocações extraordinárias da Câmara Municipal pelo Chefe do Executivo, Presidente da Câmara ou de requerimento da maioria dos membros da casa legislativa;
- IV. decisão judicial da competência do período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art.18 da Lei Complementar N.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art.23 – Conforme data limite definida no Art.168 da Constituição Federal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias ou créditos adicionais referentes a pessoal e encargos sociais do Poder Legislativo, ser-lhe-á entregue em percentual correspondente ao definido no caput do Art. 22 desta Lei.

Parágrafo Único – Do valor resultante da aplicação do percentual estabelecido no Art. 13 desta Lei, o Poder Legislativo destinará até 70% (setenta por cento) de sua receita para gastos com pessoal, encargos sociais e subsídios de seus vereadores, conforme Emenda Constitucional N.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art.24 – A fixação da despesa com pessoal ativo e inativo e os encargos sociais resultará do valor correspondente a junho de 2001 adicionado aos onze meses imediatamente anteriores e nele incidirá o reajuste do respectivo período.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*(Handwritten mark)*

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

### LEI Nº 5.136, de 16 de julho de 2001.

Art.25 – Para aprovação, os projetos de leis que impliquem em concessão ou ampliação de incentivos, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverão conterem:

- I. a estimativa do valor renunciado e a especificação da receita;
- II. a despesa, em valor equivalente, a ser anulada; e
- III. a estimativa da receita compensatória em caso do não cancelamento da despesa.

Art.26 – As renúncias ou incrementos conseqüentes de projetos de leis que impliquem em alterações na legislação tributária e que estejam em tramitação, necessariamente, deverá constar da estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual, bem como a programação de despesa, condicionadas á aprovação das alterações propostas.

Parágrafo Único – Na impossibilidade de se integrar os recursos provenientes de alterações na legislação tributária à Lei Orçamentária Anual, caberá ao Chefe do Executivo editar, até trinta dias após a sanção da lei, o decreto que promoverá o cancelamento dos recursos originários da alteração e as dotações a conta destes.

### CAPÍTULO VI

#### DO CONTINGENCIAMENTO

Art.27 - Caso as metas de resultado primário ou nominal venham a ser comprometidas por influência da não realização da receita, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão reduções em suas despesas, nos termos do Art.9º da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, através de limitações ao empenhamento dos gastos, em ordem numérica crescente, a saber:

- I. despesas com publicidades ou propaganda institucional;
- II. despesas com serviços de consultoria;
- III. despesas com diárias e passagens aéreas;
- IV. despesas com locação de veículos;
- V. despesa com treinamento;
- VI. despesa com locação de mão-de-obra;
- VII. transferências voluntárias a instituições privadas;
- VIII. despesa com investimentos diretos e indiretos, considerando-se o interesse social e o estágio de execução.

C

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**LEI Nº 5.136, de 16 de julho de 2001.**

§1º - Para atender ao disposto no caput deste artigo, as metas fiscais serão monitoradas bimestralmente.

§2º - Na hipótese do Poder Legislativo não fornecer os elementos necessários ao contingenciamento de empenhamento, o Poder Executivo limitará o repasse de valores financeiros ao mesmo no montante suficiente à observância de uma repartição proporcional dos ônus decorrentes das reduções das despesas dos poderes, conforme o Art.9º,§3º da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

§3º - A reposição do nível de empenhamento dar-se-á de forma proporcional as reduções efetivadas.

§4º - Não serão objeto de limitação os empenhamentos de obrigações constitucionais e legais, bem como as relativas a educação, saúde e assistência a criança e ao adolescente.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.28 - A mensagem que encaminha o projeto de lei orçamentária anual e seus devidos anexos, deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo até dois meses antes do início do exercício subsequente.

Art.29 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

- I. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidam sobre:
  - a) dotações para pessoal e seus encargos;
  - b) serviços da dívida; e
  - c) decisões judiciais.
- II. sejam relacionadas:
  - a) com a correção de erros ou omissões; e
  - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei do orçamento fiscal.

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**LEI Nº 5.136, de 16 de julho de 2001.**

**Art.30 - Necessariamente, as emendas ao projeto de lei do orçamento deverão apresentar:**

- I. exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;
- II. indicação, expressa, dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, subprogramas, projetos, atividades, explicitação dos elementos de despesa e o montante das despesas que serão acrescidas em função da anulação a que se refere o inciso III deste artigo.
- III. indicação, expressa, dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, subprogramas, projetos, atividades, explicitação dos elementos de despesa e o montante das despesas que serão anuladas.

**Parágrafo Único - A não observação de quaisquer requisitos referidos neste artigo, determinará o arquivamento da emenda.**

**Art.31 - Em não sendo aprovado e/ou sancionado o projeto de lei orçamentária anual, a programação dele constante poderá ser executada, mensalmente e por dotação, no limite de um doze avos, na forma remetida ao Poder Legislativo.**

**§1º - excluem-se do disposto neste artigo, podendo serem executados conforme as necessidades, as despesas referentes a pagamento de:**

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. serviços da dívida;
- III. precatórios;
- IV. programas financiados por convênios e doações que requeiram ou não a contrapartida do município;
- V. duodécimo do Poder Legislativo;
- VI. programas assistenciais custeados ou não com recursos municipais; e
- VII. obras em andamento e que estejam no limite definido pelo Parágrafo Único do Art. 11 desta Lei.

**§2º - Em ocorrendo saldos negativos em decorrência do disposto na caput deste artigo, estes serão ajustados mediante abertura de créditos adicionais na forma que dispõe a Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964 em seu Art.43, §1º, I,II,III,IV combinado com o Art. 18, §1º, §2º, §3º, I e II desta Lei.**

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**LEI Nº 5.136, de 16 de julho de 2001.**

**Art.32 - Os orçamentos das entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investida de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais, serão aprovados por decreto executivo e seus anexos publicados até 30 dias após a publicação da lei orçamentária, salvo se disposição legal expressa determinem que o sejam pelo Poder Legislativo.**

**Parágrafo Único - Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa, cujo capital social pertencer integralmente ao município.**

**Art.33 - Por oportunidade da elaboração da lei orçamentária anual, os valores da receita e despesa constantes do Anexo I a que se refere o Art.2º desta Lei deverá estar disposto em seu menor nível de detalhamento.**

**Art.34 - Quaisquer receitas, para constar do projeto de lei orçamentária, a exceção das instituídas pelo município e provenientes de dispositivos constitucionais ou leis específicas, deverão estar documentalmente comprovadas.**

**§1º - Caberá ao titular do órgão ou entidade, quando da apresentação de sua proposta orçamentária, anexar a documentação comprobatória da existência dos recursos.**

**§2º - A inobservância do disposto no caput deste artigo implicará na exclusão do programa proposto.**

**Art.35 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art.167, §2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.**

**Parágrafo Único - Na reabertura dos créditos adicionais a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificado como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.**

**Art.36 - Por oportunidade da apresentação da lei orçamentária anual, serão fixados os limites para abertura de créditos adicionais, suplementares e para efetivação de operações de crédito.**

**Art.37 - O valor referente ao pagamento de precatórios deverá ser encaminhado pela Procuradoria Geral do Município, a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, através de uma relação contendo:**

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 5.136, de 16 de julho de 2001.**

- a) número do processo;
- b) número do precatório;
- c) data do trânsito em julgado da sentença;
- d) data da expedição do precatório;
- e) data de recebimento do precatório;
- f) nome do reclamante; e
- g) valor do precatório atualizado.

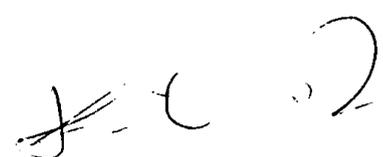
Art.38 – Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.

Parágrafo Único – Os programas ou objetos de despesas que tenham como fonte de custeio os recursos a que se refere o caput deste artigo, em se comprovando a desnecessidade poderão serem utilizados como cobertura orçamentária para efeito de créditos adicionais.

Art.39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.40 - Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 16 de julho de 2001.**

  
**KATIA BORN**

**Prefeita**

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	